



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2021/2024

LEI Nº 035/2022

18/10/2022

SUMULA: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 67 DA LEI MUNICIPAL Nº 47/2001 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), E REGULAMENTA A FORMA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS E PREÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR MEIO DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO E POR MEIO DE TRANSFERÊNCIAS PIX, NA FORMA ESTABELECIDADA EM LEI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - A redação do artigo 67 da Lei Municipal nº 47/2001, que dispõe sobre o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67. O pagamento de tributos, preços públicos, e rendas municipais, deverá ser efetuado dentro dos prazos estabelecidos em lei ou fixados pela Administração, utilizando-se das seguintes modalidades:

§ 1º - Por boleto, cujo crédito da Fazenda somente é após o recebimento do valor pela fazenda pública municipal.

§ 2º - Fica autorizado, o recebimento dos tributos e preços públicos municipais por meio de cartão de débito ou crédito e por meio de transferência pix.

I - No caso de pagamento através de PIX, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, Link específico ou chave aleatória específica para identificação do pagamento.

§ 3º O pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via pix é facultativo, sendo que o contribuinte que desejar utilizar este mecanismo ficará sujeito as regras e determinações desta Lei.

I - Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização destes métodos de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa do Poder Público Municipal.

§ 4º Em nenhuma hipótese o contribuinte pode ser obrigado a realizar o pagamento por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via pix e nem ter limitado o seu acesso ao pagamento por meio de guia municipal de arrecadação (boleto bancário).

§ 5º Poderão ser pagos por meio de cartão de crédito ou débito e transferência via PIX:

I - os impostos municipais (IPTU, ITBI e ISSQN);

II - as taxas tributárias previstas na lei tributária municipal;

III - os preços públicos municipais e as tarifas de uso de espaços públicos e outros;

IV - as multas tributárias aplicadas sobre o descumprimento de obrigações acessórias;

V - as multas não tributárias, como de posturas, ambientais, da vigilância sanitária e outras;

VI - demais débitos lançados, gerados ou cobrados pelo Município.

§ 6º - O valor devido ao Município e que será pago pelo contribuinte por meio de cartão de crédito ou débito corresponderá ao montante atualizado do tributo ou preço público no dia em que se realizar a operação, considerando-se:

I - os juros, multas e acréscimos legais incidentes, nas situações de pagamento após a data de vencimento original;

II - os descontos ou reduções, previstos na legislação local, para o pagamento antecipado ou em cota única.

§ 7º - O valor do tributo indicado no caput deve ser repassado integralmente ao Município pela operadora, sem qualquer redução, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

§ 8º - Mesmo nas situações de parcelamento pelo contribuinte via cartão, o recebimento do valor pelo Município será integral, em um único depósito, nos prazos estipulados no contrato ou edital de credenciamento.

§ 9º - O pagamento por meio de guia de arrecadação municipal continua a ser o meio oficial de recebimento, sendo o recebimento por cartão uma opção destinada a facilitar o recolhimento.

§ 10º - O pagamento do tributo por meio de cartão de crédito ou débito tem o mesmo valor legal que os demais meios e o recibo da operação, regularmente emitido, servindo de comprovante de pagamento,

§ 11º - Quando optar pelo pagamento por meio de cartão de crédito ou débito o contribuinte deverá escolher o formato, se débito ou crédito, e no caso de crédito se à vista ou em parcelas.

§ 12º - Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito, ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 18 de outubro de 2022.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 4004 – de 19/10/2022